



PARECER Nº. 2241/2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 1818/25

Relator: Deputado Breno Albuquerque

I - RELATÓRIO

Vem a esta 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, para análise e deliberação, o Projeto de Lei nº 1550/25, de autoria do Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa Legislativa sob o nº 1818/2025.

A propositura original objetiva alterar a redação do art. 5º da Lei Estadual nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025. A alteração proposta pelo Executivo consiste na ampliação do limite percentual para a abertura de créditos suplementares, elevando-o de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada.

A justificativa apresentada na Mensagem Governamental (nº 95/2025) aponta a necessidade de "suprir insuficiências de saldos das dotações orçamentárias" para garantir a "adequada execução das políticas públicas". O Poder Executivo solicita a apreciação da matéria em regime de urgência.

É o relatório. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE

1. Da Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade e legalidade. A competência para a iniciativa de leis de natureza orçamentária é do Chefe do Poder Executivo. O mecanismo de autorização para abertura de créditos suplementares na própria Lei Orçamentária Anual está previsto no art. 167, V, da Constituição Federal, no art. 178, V e VI, da Constituição Estadual, e na Lei Federal nº 4.320/1964.

A proposta mantém, de forma acertada, as vedações de uso desta autorização para suplementar dotações de outros Poderes e para anular recursos de emendas impositivas, respeitando a autonomia institucional e as prerrogativas do Legislativo. Não há, portanto, vícios de natureza jurídico-formal.

2. Do Mérito Orçamentário e Financeiro



A análise de mérito cinge-se à razoabilidade do percentual de flexibilização orçamentária solicitado. O Poder Executivo pleiteia a elevação do limite de 10% para 30%, o que representaria uma alteração substancial na alocação de recursos originalmente aprovada por esta Casa Legislativa.

Embora se reconheça a necessidade de conferir ao gestor público os instrumentos para uma execução orçamentária eficiente e adaptável às contingências, um salto para 30% se mostra excessivo. Tal percentual reduziria de forma desproporcional a prerrogativa do Poder Legislativo de debater e autorizar as prioridades de gasto do Estado, enfraquecendo o controle parlamentar sobre o orçamento.

Busca-se, portanto, um ponto de equilíbrio que atenda à necessidade de governabilidade do Executivo sem sacrificar o princípio do controle democrático exercido pelo Parlamento. Nesse sentido, a elevação do limite para **15% (quinze por cento)** se apresenta como uma solução intermediária e mais prudente.

Este novo patamar de 15% representa um aumento de 50% sobre o limite atual, concedendo uma margem de remanejamento considerável ao Executivo para o restante do exercício financeiro, ao mesmo tempo em que assegura que alterações mais profundas no orçamento retornem para a devida apreciação e deliberação desta Assembleia Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e considerando a necessidade de conciliar a flexibilidade administrativa com o indispensável controle parlamentar, o voto desta 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia é **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1550/2025, **NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de agosto de 2025.

Breno Albuquerque **PRESIDENTE**

Breno Albuquerque **RELATOR**

Carlo Balbo (CONTINUA)

PC



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 1550/2025

Altera a redação do “caput” do art. 5º da Lei Estadual nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei Estadual nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares, até o limite de **15% (quinze por cento)** do total da despesa fixada no art. 4 desta Lei, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sendo vedada, no entanto, a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas e anulações total ou parcial dos recursos destinados às emendas individuais impositivas." (NR)

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 26 de agosto de 2025.**

Bruno Albuquerque **PRESIDENTE**
Bruno Albuquerque **RELATOR**
Carlos Beltrão (correu)